



PROCESSO	12.480-0/2017
ASSUNTO	MONITORAMENTO – TAG referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA
RESPONSÁVEIS	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID CONTROLADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Sobrevém aos autos deste Processo de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão, relativo ao Contrato 49/2012/SECOPA, celebrado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso, Relatório Técnico de Defesa emitido pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, sugerindo:

- a) o envio destes autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 238-A, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas que determina a participação do MPC em todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG;
- b) o indeferimento da solicitação de aditamento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 49/2012/SECOPA feita pelo Sr. WILSON PEREIRA DOS SANTOS, Secretário de Estado das Cidades, por meio do Ofício nº. 907/GAB/2017 – CIDADES, datado de 10.07.2017, à luz do Processo Administrativo nº. 294828/2017, uma vez que a obra está concluída, é custeada com recursos federais e não se constata ato impugnado pelo Tribunal passível de ajustamento.
- c) a anulação do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado em face do Contrato nº. 49/2012/SECOPA, em observância ao art. 71, inciso VI da Constituição Federal;
- d) a extinção do processo de monitoramento sem deliberação quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.





Considerando que a manifestação da Equipe Técnica, em seu Relatório Técnico de Defesa, limitou-se à análise da questão preliminar atinente à alegada incompetência de julgamento por esta Corte de Contas, em razão da existência de recursos de origem federal, **DETERMINO** o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para que, alternativamente à sua manifestação preliminar, analise e se manifeste tecnicamente quanto ao mérito de cumprimento ou não do TAG celebrado.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 02 de maio de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

